



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	08	06	95
C			
C	Rubrica		

Processo nº 10830.003037/89-49

Sessão nº: 17 de maio de 1994

ACORDÃO nº 202-06.757

Recurso nº: 86.353

Recorrente: C & S COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

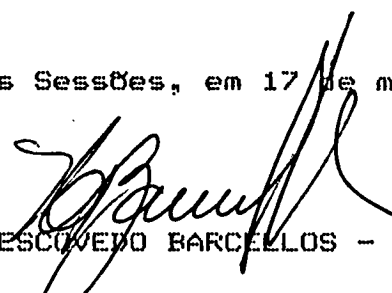
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

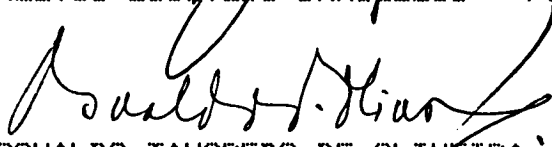
DCTF - ENTREGA COM ATRASO, MAS ANTES DA AÇÃO FISCAL: multa dispensada, por força do princípio expresso no art. 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C & S COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ARMANDO ZURITA LEAO (suplente).

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/ovrs/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.003037/89-49
Recurso nº: 86.353
Acórdão nº: 202-06.757
Recorrente: C & S COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente, juntamente com a Declaração de Contribuições de Tributos Federais relativa ao mês de março de 1989, deu entrada, na repartição competente, a um requerimento, ao tempo em que confessado o atraso na entrega do referido documento, pedindo dispensa de multa, tendo em vista a ação espontânea e o prévio pagamento dos tributos declarados.

A decisão recorrida, depois da informação fiscal, e embora tenha reconhecido a ocorrência de espontaneidade, diz que, no entanto, houve descumprimento de uma exigência legal, por isso é que qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta o dispositivo legal que instituiu a multa por atraso no cumprimento da obrigação tributária acessória, visto que somente na hipótese de lançamento de ofício se poderia cobrá-la, o que viria a desestimular o cumprimento da mesma no prazo legal.

Assim sendo, embora reconhecendo a entrega espontânea, antes do procedimento fiscal, impõe a multa prevista no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 e alteração do art. 27 da Lei nº 7.730/89.

Tempestivamente, a notificada apela para este Conselho, reiterando que houve entrega espontânea, antes da ação fiscal, embora com atraso, mas com prévio recolhimento dos impostos declarados.

Invoca e transcreve em seu favor o art. 138 do Código Tributário Nacional e pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003037/89-49
Acórdão nº: 202-06.757

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme alegado, comprovado nos autos e reconhecido pela decisão recorrida, embora com atraso, a DCTF foi entregue espontaneamente, antes da ação fiscal, pelo que, conforme reiteradas decisões desta Câmara, e com base no art. 138 do CTN, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA